



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **18/9/2013**

18 TC-000926/026/09

Recorrente(s): Câmara Municipal de Lucélia e João Manoel Gonçalves - Diretor de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Lucélia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lucélia, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is): João Armando Agra Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao resarcimento aos cofres Municipais das importâncias indevidas. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha(m): TC-000926/126/09 e Expediente(s): TC-025957/026/10.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Relatório

Em exame, recursos ordinários interpostos pela **Câmara Municipal de Lucélia**, por meio de seu representante legal, e pelo Diretor de Assuntos Jurídicos da edilidade, ante a r. decisão¹ que julgou irregulares as contas daquele Legislativo, referentes ao exercício de 2009, em decorrência da elevação irregular dos vencimentos de três Diretores da Câmara Municipal, e diante das irregularidades constantes do quadro de pessoal, agravadas pela inobservância das recomendações a este respeito, emitidas nos julgamentos das contas dos exercícios anteriores.

Por consequência, consoante decisão condutora, foi condenado o responsável pelas contas e ordenador das despesas, senhor João Armando Agra Junior, Presidente da Câmara Municipal, à época, a ressarcir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores pagos a maior aos diretores, bem

¹ Primeira Câmara - Sessão de 9/10/2012 - Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

como determinada a adoção de providências visando à adequação do Quadro de Pessoal, sob pena de imposição de multa, no prazo de 90 (noventa) dias.

A decisão guerreada foi publicada no DOE de 20/10/2012 e os apelos protocolizados em 05/11 e 06/11², respectivamente.

Em suas razões de recurso, o representante da Câmara sustenta que a falha decorrente da equiparação dos vencimentos dos Diretores aos Secretários Municipais decorreu de interpretação equivocada, não revestida de má-fé.

Aduz que um dos três diretores, senhor Kleiton Eduardo Rodrigues Saito, cumpriu integralmente a decisão, conforme demonstra o comprovante de devolução acostado aos autos.

Salienta que embora a notificação para elaboração de reestruturação do quadro de pessoal tenha ocorrido em 23/12/2010, 7 (sete) dias antes do término do mandato, a Câmara Municipal adotou medidas saneadoras, conforme demonstrado por cópia encaminhada da Lei Complementar Municipal nº 4.290/2012.

No outro apelo, o recorrente defende a regularidade dos pagamentos efetuados aos diretores, vez que realizados de acordo com a Lei nº 3.912/08, solicitando a isenção da edilidade de qualquer responsabilidade e penalidades.

ATJ, sob o enfoque jurídico, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos, por se encontrar preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, considerando que as razões apresentadas não possuem condições para reverter a fundamentação do julgamento de primeira instância, propõe, acompanhada de Chefia de ATJ, o não provimento dos apelos interpostos.

² A contagem do prazo recursal quando a publicação é feita no sábado, inicia-se na terça-feira seguinte, em conformidade com a Lei nº 8.079/90 e a jurisprudência desta Casa, consoante decisão proferida no TC-36901/026/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo conhecimento da medida e, no mérito, acompanha os pré-opinantes, pelo não provimento para reforma da decisão recorrida, mantendo-a em sua íntegra.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000926/026/09

Preliminar

Recursos em termos, deles conheço³.

Mérito

Quanto ao mérito, entendo que a decisão proferida não comporta modificação.

A Lei Municipal nº 3.912, de 07 de abril de 2008, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, não poderia ter sido utilizada para alteração do valor dos vencimentos dos diretores da Câmara Municipal, uma vez que essa norma dizia respeito apenas a cargos do Executivo.

Ademais, conforme constou do voto condutor, “(...) os Diretores da Edilidade não possuem funções de natureza política ou de governo, não restando elementos que permitam equiparar esses dirigentes aos agentes políticos citados no inciso V do artigo 29 e § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, como pretendeu a Edilidade no seu esforço interpretativo” da norma supramencionada.

Além disso, a documentação acrescida demonstra que apenas um dos três diretores efetuou a devolução integral do montante recebido indevidamente.

Sobre a reestruturação do quadro de pessoal, as alegações encaminhadas demonstram apenas cumprimento da determinação constante do decisório guerreado.

Dessa forma, não afastadas as irregularidades, sou pelo **desprovimento** dos apelos, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

É como voto.

³ Decisão publicada no DOE de 20.10.2012 e recursos protocolados em 05/11 e 06/11/12, respectivamente.